



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 27/2024 - P

Secção Criminal

Autos de Recurso Penal

Vindos: Tribunal Superior de Recurso de Maputo, (6^a Secção)

Recorrente: Tackidir Adamo Sefo

Recorrido: Tribunal Superior de Recurso de Maputo (6^a Secção)

Relator: Mondlane, L A

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de recurso penal, a Digníssima Magistrada do Ministério Público neste Tribunal Supremo suscitou no seu doto parecer inserto a fls.552 e seguintes dos autos uma questão prévia que, obstando ao conhecimento do recurso, impõe a sua imediata apreciação e decisão.

De interesse salienta-se que a 6^a Secção do Tribunal Superior do Recurso de Maputo (TSR-Maputo), por Acórdão datado de 7 de Março de 2023, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido e revogou parte da sentença recorrida no respeitante aos danos causados e à correspondente obrigação de pagamento da indemnização imposta pelo tribunal recorrido.

Extrai-se do impugnado aresto e, de relevo, o seguinte:

- a) O recorrente **Tackidir Adamo Sefo**, com os demais sinais de identificação que lhe respeitam constantes dos autos, foi julgado juntamente com outros não

recorrentes pela 10^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acusados da prática de um crime de homicídio voluntário simples na forma frustrada, de um crime de ofensas corporais voluntárias qualificadas p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 156, 13 e 130, alínea a), 174 e 347; todos do Código Penal/2014.

- b) Concluído o julgamento, Tackidir Adamo Sefo foi condenado na pena unitária de 16 anos de prisão e no pagamento solidário da quantia de 981.000,00MT (novecentos oitenta e um meticais) de indemnização pelos danos materiais, físicos e morais causados pelo crime.
- c) Foi perante tal decisão que o TSR-Maputo deliberou manter a sentença recorrida, revogando, porém, a impugnada decisão no segmento que determina o pagamento de indemnização imposta ao arguido.
- d) Mais uma vez, irresignado, Tackidir Adamo Sefo interpôs recurso, desta feita, para este Tribunal Supremo através do requerimento constante de fls. 516 dos autos.
- e) Motivando o recurso aduziu conclusivamente o seguinte:

12º

“Não devem proceder os fundamentos do tribunal recorrido, por estarem desprovidos do mínimo de verdade, o que faz colidir com os princípios da justiça que se pretende alcançar.

Nestes termos e nos demais de direito ao caso aplicáveis e sempre com mui douth suprimento de V, Exas., pedimos que recebido o recurso, considere improcedente a decisão tomada pelo tribunal recorrido, por que desprovida de fundamentos, e em consequência disso, que seja absolvido o Recorrente do crime de que foi condenado, ou então, que a pena aplicada seja reduzida pela metade sob pena de o recorrente estar a cumprir pena por crime que não cometeu”.

Diz e bem a Ilustre Magistrada do Ministério Público no já acima mencionado parecer que se mostra por demais evidente que as motivações ao recurso estão desprovidas de conclusões, ao arrepio do estabelecido no artigo 467 do Código de Processo Penal.

Com efeito, através do excerto acima transscrito das motivações ao recurso, facilmente se verifica que aquelas estão desprovidas de conclusões conforme determinam as disposições legais pertinentes, como a seguir se demonstra. Significa isto que as alegações ao recurso não contêm conclusões quer sob o ponto de vista formal, quer material ou substantivo.

A respeito, dispõe o artigo 467, nº 1 do C. P. Penal que as alegações ao recurso devem enunciar especificamente os respectivos fundamentos e terminar pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido. Importa deixar vincado que não se trata aqui de uma exigência de mera forma, mas de natureza substantiva. Na verdade, é nas conclusões que o recorrente é convidado a apresentar o recorte das questões que, no seu entendimento, quer ver reappreciadas pelo tribunal de recurso. E serão somente as questões ai elencadas, isto sem prejuízo das de conhecimento oficioso e outras determinadas por lei que o tribunal poderá conhecer.

Mais se adensa tal necessidade no recurso para esta instância, cujo poder cognitivo se circunscreve à matéria de direito, salvaguardas as situações consignadas no artigo 465, nº 2 do C. P. Penal. Assim, tratando-se de matéria de direito, as conclusões devem designar, sob pena de rejeição do recurso *in limine*: as normas jurídicas consideradas violadas; o sentido em que, no seu entendimento o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou; o sentido em que a norma deveria ter sido aplicada e ainda, em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada; tudo nos termos do artigo 467, nº 2 do C. P. Penal.

Ora, ao abrigo do disposto no artigo 476 do código, a falta de conclusões equivale à falta de alegações facto que conduz à deserção do recurso.

É o que se propõe à conferência.

Maputo, 17 de Dezembro de 2024

Assinatura Relator: Luís António Mondlane



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 27/2024 - P

Secção Criminal

Autos de Recurso Penal

Vindos: Tribunal Superior de Recurso de Maputo, (6ª Secção)

Recorrente: Tackidir Adamo Sefo

Recorrido: Tribunal Superior de Recurso de Maputo (6ª Secção)

Relator: Mondlane, L A

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, subscrevendo a Exposição que antecede em rejeitar o recurso interposto por **Tackidir Adamo Sefo**, com os demais sinais de identificação que lhe respeitam constantes dos autos, ao abrigo do disposto no artigo 476 referido ao artigo 467, números 1 e 2; ambos do Código de Processo Penal.

Imposto de justiça nesta instância que se fixa em 2 (dois) salários mínimos nacionais.

Maputo, 17 de Dezembro de 2024

Assinatura Relator: Luís António Mondlane, **Adjunto:** António Paulo Namburete